



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/03/14

20 TC-027373/026/09

Contratante: Universidade de São Paulo - USP.

Contratada: Unimed de São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Douglas Wagner Franco (Coordenador de Administração Geral).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Suely Vilela (Reitora).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Douglas Wagner Franco, Dante Pinheiro Martinelli e Antonio Roque Dechen (Coordenadores de Administração Geral) e Luiz Antonio Teixeira (Coordenador Adjunto).

Objeto: Prestação de serviços de atendimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento a servidores docentes e não docentes e alunos vinculados ao campus administrativo de São Carlos, bem como respectivos dependentes devidamente cadastrados no Sistema Integrado de Saúde da USP (SISUSP).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-06-06. Valor – R\$2.956.899,60. Termos Aditivos de 14-06-07, 13-06-08, 15-06-09, 15-06-10, 02-08-10 e 15-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 30-04-10 e de 13-06-13.

Advogado(s): Marcia Walquiria Batista dos Santos, Clara Marisa Zorigian, Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-5 e GDF-8 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1. RELATÓRIO.

1.1. Em exame, **Contrato nº 103/2006**, celebrado entre a **Universidade de São Paulo – Reitoria da USP** e a **Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico**, com vistas à prestação de serviços de assistência médica, exclusivamente na cidade de São Carlos, incluindo atendimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares, e serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento a servidores, docentes e não docentes, e alunos vinculados ao campus administrativo de São Carlos, bem como aos respectivos dependentes, devidamente cadastrados no sistema integrado de saúde da USP – SISUSP.

1.2. O Ajuste, assinado em 15/06/2006, pelo valor de R\$ 2.956.899,60 e prazo de 12 meses, foi precedido do **Pregão nº 17/2006**, que contou com a participação de única empresa.

1.3. Também em análise os seguintes Instrumentos:

- a) **1º Termo de Aditamento**, assinado em 14/06/2007, visando prorrogar a vigência do contrato em mais 12 meses;
- b) **2º Termo de Aditamento**, assinado em 13/06/2008, visando prorrogar a vigência do contrato em mais 12 meses;
- c) **3º Termo de Aditamento**, assinado em 15/06/2009, visando prorrogar a vigência do contrato em mais 12 meses;
- d) **4º Termo de Aditamento**, assinado em 15/06/2010, visando prorrogar a vigência do contrato e reajustar seu valor em 5,11%, passando a base mensal de R\$ 270.076,60 para R\$ 283.877,51;
- e) **5º Termo de Aditamento**, assinado em 02/08/2010, visando reduzir em 58,59% o quantitativo originalmente contratado, em virtude da exclusão de alunos e respectivos dependentes, na utilização dos serviços de assistência médico-hospitalar;
- f) **6º Termo de Aditamento**, assinado em 15/06/2011, visando prorrogar a vigência do Ajuste, em caráter excepcional, por 12 meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. A **5ª Diretoria de Fiscalização** concluiu pela irregularidade da matéria, apontando: (i) ausência de pesquisa prévia de preços, e (ii) gasto atípico do Poder Público, visto que a prestação de assistência aos alunos e respectivos dependentes não se compatibiliza de forma direta com o interesse público.

1.5. Instada, a **Assessoria Técnica**, sob o prisma econômico-financeiro, considerou **irregular** a matéria.

1.6. **Chefia da ATJ** e **PFE** propuseram o acionamento dos interessados, para que justificassem a participação de única licitante, que ofertou preço idêntico ao valor orçado pela Administração, e demonstrassem a compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado.

1.7. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem trouxe aos autos os esclarecimentos e documentação de fls. 409/498.

1.8. A **SDG** opinou pela **regularidade** da matéria, com proposta de recomendação à Autarquia para que passe a observar com rigor a legislação vigente.

1.9. Encaminhados os autos à **Fiscalização**, para instrução do 4º e 5º Termos Aditivos, não foram constatadas falhas. Diante disso, a **PFE** e o **MPC** posicionaram-se pelo **diferimento** da matéria, sem julgamento do mérito.

1.10. Contudo, a Auditora Sílvia Monteiro, a quem distribuído o feito, entendeu que as irregularidades apontadas no curso da instrução processual comprometeriam o procedimento, a saber: (i) ausência de pesquisa de preços; (ii) dissonância das exigências relativas à regularidade fiscal com a jurisprudência da Corte; (iii) falta de justificativa para assinatura dos Aditamentos; (iv) desrespeito ao prazo estabelecido no artigo 57, II, e ao limite fixado pelo artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.11. Assinado novo prazo, a USP manifestou-se às fls. 649/685.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.12. A **Assessoria Técnica**, quanto ao aspecto de economia, manteve seu posicionamento pela **irregularidade** dos atos praticados, enquanto a **Chefia da ATJ** e a **D. PFE** opinaram por sua **aprovação**.

1.13. Por fim, o **MPC** pugnou pelo prosseguimento, nos termos regimentais.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As razões de defesa apresentadas pela USP não foram capazes de afastar a totalidade dos apontamentos suscitados na instrução do feito.

2.2. A Autarquia utilizou como base para elaboração do orçamento apenas o valor de Contrato semelhante, anteriormente firmado com a mesma Contratada, procedimento que não é suficiente para evidenciar os preços praticados no mercado, ou seja, pelas empresas do ramo, à época do certame.

A situação se agrava, no caso em tela, porque sequer houve disputa de valores, já que apenas uma empresa participou da licitação, de forma que não restou atendida a regra estabelecida no artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. Quanto aos Termos Aditivos, que alteraram cláusulas essenciais do Ajuste, estão automaticamente contaminados pelo vício supracitado, por força do princípio da acessoriedade.

Além disso, não restou devidamente justificada, nos autos, a prorrogação excepcional da vigência contratual, levada a efeito por meio do 6º Aditamento, em ofensa ao artigo 57, II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

De fato, não prosperam as alegações da Autarquia, no sentido de que não concluiu nova licitação em tempo hábil, em razão de fatos imprevisíveis, como mudanças e alterações havidas nas regras de contratação e pagamento de prestação de serviços de assistência médica, por meio da substituição das respectivas tabelas, ou mesmo devido a erratas e impugnações ao edital.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão nº 17/2006, do Contrato nº 103/2006 e dos Termos Aditivos em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual responsável pela Universidade de São Paulo para que informe a esta Casa as providências tomadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

2.5. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** à Sra. **Suely Vilela**, então Reitora e autoridade que homologou o certame, e aos Sres. **Douglas Wagner Franco**, **Dante Pinheiro Martinelli** e **Antonio Roque Dechen**, que assinaram o Contrato e/ou os Termos Aditivos, em importância correspondente a **200 (duzentas) UFESPs para cada um**, considerando o valor envolvido e a gravidade das falhas constatadas, que infringiram ao disposto nos artigos 43, IV, e 57, II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO